
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 06/2018

ARGUIDOS: VASCO DIOGO JARDIM CONCEIÇÃO SILVA
LICENCIADO FPAK N° 21864

ACÓRDÃO

I - No dia 11 de Julho de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- VASCO DIOGO JARDIM CONCEIÇÃO SILVA, LICENCIADO FPAK N° 21864

na sequência dos factos ocorridos no Rali Queima das Fitas 2017, ocorrido em Coimbra no dia 6 de Maio de 2017.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido VASCO DIOGO JARDIM CONCEIÇÃO SILVA, com a licença de CONDUTOR emitida pela FPAK com o N° 21864, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente as declarações do Arguido prestadas no âmbito do processo, a resposta do mesmo à acusação, o depoimento das testemunhas arroladas e a demais documentação, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no Rali Marítimo - Município de Machico, prova que ocorreu em 6 e 7 de Julho 2018;

2. O Arguido participou na referida prova com o Mitsubishi Lancer Evo X, tendo-lhe sido atribuído o número 7;
3. No dia 7 de Julho de 2018, foram efectuadas verificações técnicas à sua viatura, tendo sido detectado que o curso do motor tinha 91,74mm;
4. O Arguido tomou conhecimento do teor das verificações técnicas no mesmo dia, pelas 21h51m conforme consta da "informação de verificações técnicas" constante dos autos, aceitando a medição como válida;
5. O Arguido adquiriu o carro em estado de usado em finais de 2015;
6. As intervenções na caixa de velocidades e no motor foram feitas na Lituânia e em Espanha respectivamente, por empresas especializadas na preparação de automóveis;
7. O Arguido nunca mandou verificar o curso do motor;
8. O Arguido participa em provas automobilísticas desde 2000 e em provas motociclísticas desde 2009, sem que seja conhecida qualquer condenação de índole disciplinar.

DO DIREITO

Dos factos supra mencionados, o Arguido praticou uma infracção disciplinar grave, prevista e punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

"São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infracção técnica;..."

Dispõe o artigo 10.8 das PGAK 2017:

"10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, implicará a desqualificação do concorrente, excepto nos casos, em que a regulamentação específica dessa prova, preveja outra penalidade, sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI."

Dispõe a ficha de homologação 5718 do Mistubishi Lancer Evo X:

316. Course/Stroke - 86.0 +0/-0.1mm

Isto é, o curso do motor não pode ser superior ou inferior a 86mm.

- Ora, no caso concreto foi detectado que o curso do motor tinha 91,74mm, medida que excede o permitido pela ficha de homologação, mesmo contabilizando o limite de tolerância.
- Uma vez que a infracção detectada não foi contestada pelo Arguido, releva apenas, in casu apurar se a conduta do agente é ou não culposa e em caso afirmativo, qual o seu grau. Isto para além, claro está, da verificação da existência de circunstâncias atenuantes.
- Competia ao Arguido certificar-se da regularidade do seu carro face à ficha de homologação, antes da participação em qualquer prova, o que não terá feito. Confiou o Arguido na preparação feita por uma empresa espanhola, não tendo ficado demonstrado que o Arguido tivesse tido conhecimento da infracção detectada antes das verificações técnicas.
- A sua conduta foi pois negligente.
- O Arguido não tem averbado qualquer condenação disciplinar, tendo reconhecido a infracção, demonstrando arrependimento e colaborando. São circunstâncias que militam a seu favor como factos atenuantes nos termos do artigo 20º do Regulamento de Disciplinar.
- Alega o Arguido na sua Resposta à Acusação que o concurso das circunstâncias atenuantes verificadas seriam de molde a dar lugar a uma redução extraordinária da pena - art. 23º do Regulamento disciplinar. Salvo o devido respeito, não concordamos.
- Embora se reconheça a existência de um concurso de atenuantes, como sejam o bom comportamento anterior, a confissão e arrependimento e o pronto acatamento da ordem dada, não as entendemos como suficientes para aplicação do regime da redução extraordinária da pena. Isto porque, não vemos especial relevância nas referidas circunstâncias atenuantes. Apenas a sua verificação.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido VASCO DIOGO JARDIM CONCEIÇÃO SILVA, Licenciado FPAK N° 21864, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28° al. i) do (R.D.F.P.A.K.), na pena de suspensão por um período de 2 (dois) MESES.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12° e nº 1 al. d) e 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de DOIS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.
- c) Custas, nos termos do art. 5° do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros